



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 31, DE 2023.

Propõe apoio ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente

Considerando a defesa do princípio republicano da Separação de Poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta propositura é motivada pelo tentame de legislar por vias judiciais matérias a respeito da prática do aborto, conforme implícita a ADPF nº 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar a recepcionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira.

Considerando também, a ofensa mais ampla à vida contida na tese da ADPF 442, que não somente propõe a legalização do aborto até 12 semanas, mas propõe a tese que ultrapassa este marco de três meses, visto que está fundamentada no argumento de que “não haveria como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só seria reconhecido após nascimento com vida” e afirma ainda que “A dignidade da pessoa humana exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos do princípio constitucional. O conteúdo essencial mínimo para a dignidade humana, segundo os próprios ministros da Corte, é o valor intrínseco, simplesmente porque se é humano, mas sem o estatuto de pessoa humana, autonomia, isto é, o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual, e o valor comunitário. Ainda segundo os ministros da Corte, é na interseção entre a dignidade, a autonomia e a cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto. Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional”. Coloca-se, assim, na própria tese, critérios alheios ao ordenamento jurídico brasileiro e um relativismo tal que atinge a vida humana em geral e não apenas a dos nascituros.

Considerando ainda, louvar especialmente as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o parlamentar diz que “a decisão do parlamento é a única com legitimidade”, trata a possibilidade de ativismo judicial como “equivoco grave” e “invasão da competência do poder legislativo” e deixa claro que “não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão”.

Considerando que, pretende-se por meio desta propositura manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco,



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

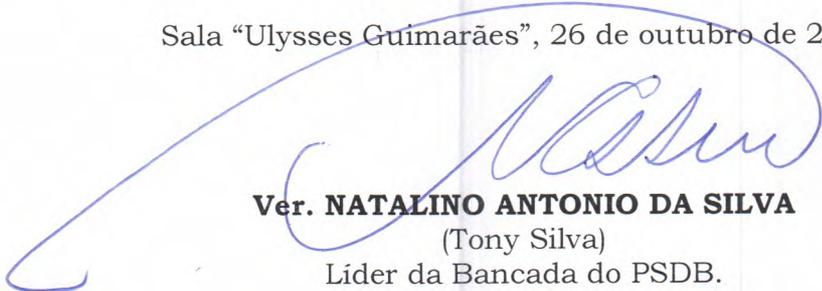
por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Considerando finalmente que, não se pode tampouco desprezar a vontade popular, de quem reza o Parágrafo Único do Art. 1º de nossa atual Constituição, todo poder emanar e por meio de cujos representantes se exercer e de quem, portanto, esta propositura se faz voz. População que, através de diversas pesquisas feitas por variados institutos, invariavelmente reitera sua posição majoritariamente contrária ao aborto. Esta tentativa de avançar a pauta abortista encontrou lugar nas cortes do nosso judiciário justamente ao tentar evadir a restrição popular manifesta por seus representantes eleitos para legislar e que há décadas barram esforços semelhantes feitos no único foro competente para discussões legislativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, propõe apoio ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal

Após a deliberação pelos senhores pares, requeremos seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, ao Senador RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO, Presidente do Senado Federal e ao Deputado Federal ARTHUR LIRA, Presidente da Câmara dos Deputados, para que Suas Excelências, possam acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Mogi Guaçu mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo de legiferante.

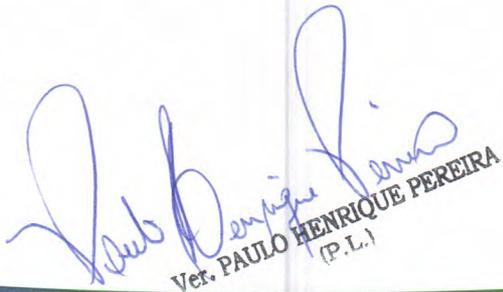
Sala "Ulysses Guimarães", 26 de outubro de 2023.

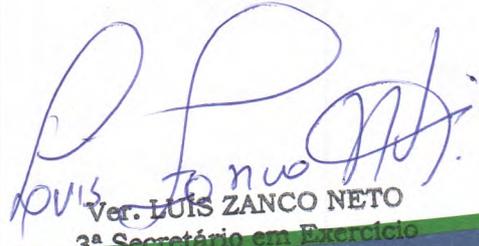

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretária


Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA
(P.L.)


Ver. LUIS ZANCO NETO
3ª Secretário em Exercício

ADPF 442

Prelúdio da Barbárie

I

APRESENTAÇÃO DA ADPF 442

O que é ADPF?

A ADPF 442 é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Trata-se de um pedido para que o Supremo Tribunal Federal declare que algo em nossa legislação vai contra a Constituição Nacional.

O que é a ADPF 442?

A proposta da ADPF 442: legalização do aborto até o terceiro mês de gestação, pedindo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do código penal.

O que está por trás da ADPF 442?

Porém, há aí um pedido oculto: a ADPF 442, na verdade, está pedindo que o STF reconheça que só há direito à vida depois do nascimento, legalizando assim, na prática, o aborto até o momento do parto.

A justificativa: a alteração do conceito de “pessoa”

Qual o fundamento jurídico deste pedido? Para justificar que só haja direito à vida depois do nascimento, a ADPF propõe um novo conceito de *pessoa*, contrariando o Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil.

O conceito de “Pessoa” do Pacto de São José da Costa Rica

O Pacto de São José diz que todo *ser humano é pessoa*. Logo, todos os animais da espécie humana são "pessoas", e, portanto, dotadas de direitos humanos, como o direito à vida, ao devido processo legal, etc. Isso inclui o bebê no ventre de sua mãe. Ele é um ser humano, com DNA próprio, com uma alma humana própria, com seu próprio corpo, etc.

Ora, o *lobby* abortista não pode mais evitar que todos percebam o óbvio: o bebê é um ser humano e, portanto, uma pessoa.

Assim sendo, estão buscando alterar juridicamente o conceito de *pessoa*, para que não mais inclua os bebês não-nascidos.

O novo conceito de “Pessoa” proposto por Luís Roberto Barroso,

e usado como fundamento para a ADPF 442:

O Ministro Luís Roberto Barroso tomou a iniciativa neste aspecto. Seu novo conceito de pessoa possui três critérios, e não mais apenas “ser um ser humano” como escrito no Pacto de São José da Costa Rica.

Os três critérios são:

1. Valor intrínseco – É necessário, para ser pessoa, que seja um ser humano.
2. Autonomia, ou projeto de vida – é necessário que haja possibilidade de auto-determinação e possibilidade de perseguir seus *interesses*.
3. Valor comunitário – é necessário que tenha valor *para a comunidade*.

II

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DA ADPF 442

1. Os critérios para definição de “pessoa” de Roberto Barroso são notadamente absurdos

Vejam: o primeiro critério (valor intrínseco) é o único razoável. Os outros dois (autonomia e valor comunitário) são exigências que, muito além de embasarem o assassinato de bebês no ventre de suas mães (por ainda não terem “autonomia” e tampouco “valor comunitário”) abrirão precedentes para a mais autoritária das discriminações, podendo atingir *bebês recém-nascidos, crianças com deficiência, autistas, pessoas que se acidentaram e precisam de cuidados, pessoas em coma, idosos com demência ou qualquer outra debilidade mais séria*, além de inúmeros outros casos que não podemos imaginar.

A idéia de que precisamos ter “valor comunitário” para que sejamos “pessoas” é terrivelmente perigosa, pois quem, em última instância, declarará se temos ou não “valor comunitário”? Será o Governo? Será uma ONG? Será um movimento político? Será um Ministro da Educação, ou da Economia, ou da Saúde? Ou, quem sabe, será um Ministro do Supremo Tribunal Federal?

2. Não há necessária justificativa para a ADPF 442

A ADPF 442 sequer deveria ser processada. A lei 9882/99 (A lei que rege as ADPFs) estabelece como requisito essencial para o processamento que a petição inicial venha instruída por controvérsia. O artigo 1º da mencionada lei estabelece que “caberá Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei o ato normativo”. O artigo 3º estabelece que “a petição inicial deverá conter a comprovação de existência de controvérsia relevante sobre aplicação de preceito fundamental que se considera violado”.

Desde 1988 nunca houve controvérsia alguma sobre a constitucionalidade da norma impugnada. A controvérsia foi artificialmente fabricada no voto do *Habeas Corpus* 124.306, redigido pelo Ministro Roberto Barroso, ex-advogado de

organizações que defendem a despenalização do aborto. Até o voto, não havia, em qualquer obra de direito constitucional ou penal, nenhum registro de suspeita de inconstitucionalidade da norma.

Ora, se não há registro de suspeita de inconstitucionalidade, não há a *necessária controvérsia sobre o tema* que possa justificar uma ADPF.

Portanto, todo esse processo é uma fraude, apresentada por um partido nanico e sem representatividade alguma junto ao povo brasileiro (PSOL) e embasada juridicamente pela tese de um ministro notoriamente defensor da descriminalização do aborto.

3. A ADPF 442 é uma manobra de ativismo judicial

Já é de conhecimento público evidente que a maioria do povo brasileiro é contra o aborto. Ora, caso haja o interesse em se aprovar o aborto no Brasil, este interesse deveria ser medido pela resposta dos deputados e senadores no Congresso Nacional, e não ser decidido a portas fechadas dentro de uma seção do Supremo Tribunal Federal.

O poder judiciário não pode legislar. Isso é uma afronta ao estado democrático de direito e uma afronta ao futuro do povo brasileiro que nos pede o direito de nascer.

4. O número de abortos provocados aumenta após a legalização

Sabendo que o povo brasileiro é contra o aborto, a única justificativa para que haja sua legalização em uma democracia está baseada em uma terrível mentira: os abortistas costumam dizer que, após a legalização, o número de abortos diminui, por haver condições “mais seguras” para a prática do assassinato de bebês.

Sabemos notadamente que isso é mentira: o número de abortos aumentou em todos os países em que foi legalizado.

Vejam só:

Os **Estados Unidos da América** legalizaram o aborto em 1973. Naquele ano, haviam 193.491 abortos provocados por ano, em uma população de 200 milhões de habitantes. Já em 1980, somente dez anos após a legalização, o número de abortos era de 1.553.890 (um aumento de 623%!).

A **Suécia** legalizou o aborto em 1939. Naquele ano, o número de abortos era de 439, em uma população de 7 milhões de habitantes. Em 2014, a população era de 10 milhões de habitantes, e o número de abortos foi 36.629!

A **África do Sul** legalizou o aborto em 1996: naquele ano, o número de abortos foi de 1.600, em uma população de 41 milhões de habitantes. Em 2015, o número de abortos foi de 93.600, e a população era de 54 milhões de habitantes!

5. O número de abortos no Brasil é muito menor do que pensamos

Costuma-se dizer, nas propagandas abortistas, que há 1 milhão e meio de abortos provocados por ano no Brasil. Ora, isso é uma grande mentira!

As contas que temos vem das próprias ONGs feministas, como a ONG ANIS, dirigida pela abortista financiada pelas fundações internacionais Débora Diniz. A ANIS diz, em sua Pesquisa Nacional do Aborto, intitulada “Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna”, que, a cada duas mulheres que provocam um aborto, uma precisa de internação hospitalar. Porém, de todas as internações por

aborto, sabemos que nem todas são por aborto *provocado*, mas muitas dela acontecem por abortos *espontâneos*. Sabemos que, aproximadamente, uma em cada quatro internações se dão por abortos provocados.

A conta a fazer, então, é a seguinte: multiplicamos o número de internações por dois (por conta da pesquisa da ANIS) e, depois, por 0,25 (pela proporcionalidade entre abortos provocados e espontâneos), para obter o número de abortos provocados no Brasil.

Vejamos: segundo o Ministério da Saúde, houve 208.051 internações hospitalares por aborto em 2012. Então, a conta é $208 \times 2 \times 0,25$: o que dá a marca de 100 mil abortos por ano no Brasil!

Ora, sem dúvida trata-se de um número alto em valores absolutos. Porém, se compararmos com os dados divulgados, de 1,5 milhões de abortos por ano, descobrimos que o Brasil, na verdade, em relação à sua população de 203 milhões de habitantes, têm pouquíssimos abortos por ano.

CONCLUSÃO

Senhores vereadores, o que podemos concluir é o seguinte:

O brasileiro é contra o aborto.

Fazem-se poucos abortos por ano no Brasil.

O número de abortos aumenta sempre com a legalização.

Não há justificativa plausível para esta ADPF 442.

O poder judiciário está usurpando as competências do Congresso Nacional ao pautar a ADPF 442.

A ADPF 442 irá legalizar o aborto, na prática até o momento do parto.

Se aprovada, a ADPF 442 redefinirá o conceito de *pessoa*, e passaremos todos a depender de nossa “autonomia” e “valor comunitário” para termos nossos direitos mais básicos garantidos pela Constituição Federal.

Isto é um absurdo, um retrocesso inacreditável e um nítido desrespeito para com a vida humana, a dignidade humana e os interesses do bem comum de nossa nação.